

RELATÓRIO DAS DISCUSSÕES DOS Gts – COMISSÃO MEIO AMBIENTE - CNMP

GT2 – AGROTÓXICOS E PRODUTOS PERIGOSOS.

PAUTA: I – Compartilhamento de iniciativas do Ministério Público e articulação/padronização de ações para o combate aos impactos nocivos dos agrotóxicos em diversas searas, com especial atenção aos eixos da Informação, da Educação Ambiental, da Governança e da Agroecologia; II – Proposição de atos normativos para aperfeiçoar as medidas de controle dos impactos dos agrotóxicos e de medidas preventivas frente a proposições legislativas relacionadas à cadeia dos agrotóxicos que afetem negativamente ou diminuam a proteção dos direitos fundamentais; III – Acesso aos bancos de informações, tais como o SICOR (Sistema de Operação de Crédito Rural e do Proagro), SIAGRO (Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos), SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) e de outras informações atualizadas, tais como aquelas decorrentes do PARA (Programa de Análise de Agrotóxicos em Alimentos), de resultados de avaliação de qualidade ambiental, especialmente da água, e dos atos decorrentes do exercício do poder de polícia pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização da cadeia dos agrotóxicos; IV – Pulverização aérea, capina química urbana, receituários agrícolas, propostas do Programa Nacional de Redução dos Agrotóxicos (PRONARA), transgenia, isenções tributárias para agrotóxicos, dentre outros; V - Como conciliar a utilização dos agrotóxicos com o princípio da precaução: quais providências devem os membros do MP adotar para tornar concreto esse postulado sem inviabilizar a atividade econômica agrícola;

OBJETIVO CENTRAL: Necessidade de projeto conjunto de atuação articulada dos Ministérios Públicos (em todos os seus ramos) com o alinhamento de ações que priorizem as questões mais relevantes de combate aos impactos nocivos dos agrotóxicos.

Considerando que dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (Constituição da República, art. 225, § 1º, inciso V);

Considerando que o artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição da República, determinou a *promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*;

Considerando que o mapa de contaminação de agrotóxicos no Brasil entre os anos de 2007 e 2014 indicam oficialmente a intoxicação de 25 mil pessoas e a morte de 1.186 pessoas relacionadas diretamente aos agrotóxicos, ao passo

que são evidentes os problemas de subnotificação das intoxicações¹;

Considerando a existência de indícios da relação entre a utilização de agrotóxicos e o nascimento de bebês com anomalias²;

Considerando que o Brasil já é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com a média de uso anual de 7,3 litros de veneno por habitante³;

Considerando que nas regiões das principais culturas do agronegócio no Brasil, há a maior concentração dos casos de intoxicação por agrotóxicos⁴;

Considerando que o problema dos agrotóxicos se encontra também relacionado com um modelo de produção baseado no agronegócio, que envolve expansão de fronteiras agrícolas e desmatamento e intensiva utilização do solo, inclusive por meio de fertilizantes e agrotóxicos, normalmente por meio de monoculturas;

Considerando que o avanço das monoculturas com o plantio de transgênicos e utilização dos agrotóxicos também causam impactos socioambientais sobre as populações tradicionais e povos indígenas e seus territórios;

Considerando que a recente Lei 13.301/2016 autoriza a pulverização aérea de venenos em cidades, sob o pretexto de combate ao mosquito *Aedes aegypti*;

Considerando que o Brasil é o segundo maior produtor de produtos transgênicos no mundo, que ocupa uma extensão superior a 25 milhões de hectares⁵;

Considerando a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público frente a proposições legislativas que afetem negativamente ou diminuam a proteção dos direitos fundamentais, tal como ocorre, no caso dos agrotóxicos, com o Projeto de Lei 4148/08 que extingue a rotulagem obrigatória de alimentos com

¹ Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/07/15/pesquisadora-da-usp-monta-mapa-da-contaminacao-por-agrotoxico-no-brasil/>>

² De acordo com dados divulgados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, “De 2000 para 2013, a prevalência de anomalias em bebês em todo estado de São Paulo dobrou. De seis a cada mil bebês nascidos com o problema, passaram a ser 12 a cada mil. No mesmo período a utilização de agrotóxicos no estado quase dobrou, passou de 41 mil toneladas utilizadas por ano para 74 mil”. (<http://cbn.globoradio.globo.com/series/agrotoxicos-perigo-invisivel/2016/05/07/IBAMA-AUTUOU-27-EMPRESAS-DE-AGROTOXICOS-POR-DADOS-FALSOS-EM-2015.htm>)

³ Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/2015/04/aumenta-a-quantidade-de-agrotoxicos-consumido-por-cada-brasileiro-73-litros/>>

⁴ Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/07/15/pesquisadora-da-usp-monta-mapa-da-contaminacao-por-agrotoxico-no-brasil/>>

⁵ Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/brasil-ja-e-o-segundo-maior-produtor-mundial-de-transgenicos>>

ingredientes transgênicos, com o Projeto de Lei do Senado 209/2013, que transfere dos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde para o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento a análise do processo de registro de agrotóxicos, sob o viés único da eficiência agrônômica; e com o Projeto de Lei 3200/2015, que pretende liberar sem critério o registro de novos agrotóxicos no Brasil e impedir a realização de estudos sobre os efeitos na saúde e no ambiente;”;

Considerando que a Instrução Normativa nº 02, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, em seu artigo 10, inciso I, dispõe que não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

Considerando o disposto na norma regulamentar disposta no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 137/2011, sobre certificação e requisitos operacionais de operações aeroagrícolas;

Considerando as exigências contidas na Instrução Normativa 02/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), entre as quais destacam-se aquelas exaradas no Art. 10:

“Art. 10 Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I – Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II – nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;

III – no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

IV – não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

V – as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;”

Considerando o indispensável mapeamento das áreas onde ocorrem pulverizações aéreas de agrotóxicos no Estado do Paraná;

Considerando os riscos e impactos socioambientais do plantio

de transgênicos e utilização de agrotóxicos nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral e nas Áreas de Proteção Ambiental;

Considerando a existência de indícios de **inconstitucionalidade da Lei 11.460/2007**, que estabeleceu a possibilidade de plantio de organismos geneticamente modificados (OGMs) no interior de Área de Proteção Ambiental, modalidade de unidade de conservação de uso sustentável, bem como em zona de entorno das demais unidades de conservação;

Considerando a Nota sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na data de 15 de janeiro de 2010, que concluiu que *“a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade”*.

Considerando o Decreto 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, com o objetivo de “integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis” (artigo 1º);

Considerando que a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) “será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas” (artigo 1º, parágrafo único, do Decreto 7.794/2012);

Considerando a proposta do PRONARA (Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos), criado no âmbito da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO)⁶;

Considerando o Relatório das Discussões dos Grupos de Trabalho do 2ª Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público⁷;

Considerando a importância de uma atuação integrada em prol da defesa do meio ambiente, especialmente considerando que a agroecologia, no

⁶ PRONARA já: pela implementação imediata do Programa Nacional para Redução de Agrotóxicos. – 1. ed. - Rio de Janeiro : AS-PTA, 2015.

⁷ 2º Encontro Nacional do Ministério Público e movimentos sociais: em defesa dos Direitos Fundamentais / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2014.

seu conceito complexo, tem repercussão relevante para uma agricultura sustentável e menos prejudicial ao meio ambiente, especialmente considerando a relevância de proteção dos mananciais e da biodiversidade e a insustentabilidade dos sistemas convencionais;

PLANO DE TRABALHO (GT2 – Agrotóxicos):

Estabelecer o seguinte plano de trabalho para o GT 2:

- 1) Emitir orientações para que o Ministério Público concentre esforços para viabilizar a obtenção e o acesso à sociedade das informações relacionadas aos agrotóxicos e seus impactos e relações com a vida, meio ambiente, saúde, consumidor, educação e direitos humanos, dentre elas as informações referentes às análises de resíduos de agrotóxicos em água, solo, ar e alimentos, levando em consideração todos os princípios ativos utilizados, inclusive dos resíduos dos agrotóxicos glifosato e 2,4-D; informações referentes aos sistemas de monitoramento do comércio e uso de agrotóxicos e de registro e controle dos receituários agrônômicos; ao mapeamento das pulverizações aéreas, e as informações sobre as isenções e benefícios tributários relacionados à cadeia de agrotóxicos e relativos aos financiamentos de atividades agrícolas que não os utilizem.

Cobrança pelo Ministério Público da estruturação e regular funcionamento dos órgãos públicos relacionados ao monitoramento, análises e fiscalização da comercialização e uso de agrotóxicos, assim como a disponibilização de informações atualizadas, a cobrança do fluxo adequado de informações para viabilizar as ações de responsabilização pelo Ministério Público frente as infrações e danos ao meio ambiente, à saúde e aos trabalhadores e as ações de combate ao contrabando de agrotóxicos, inclusive as ações de improbidade administrativa por omissão do agente público e de responsabilização dos fabricantes dos agrotóxicos.

1.1) Orientar o trabalho do Ministério Público no sentido de buscar informações sobre a concessão de crédito rural relativo às regiões onde se registram os maiores índices de intoxicação e morte por agrotóxicos para adotar as medidas pertinentes;

2) Propor que o Ministério Público adote medidas para a disponibilização das informações obtidas à sociedade por diversos meios para fomentar a consciência e vigilância social, dentre eles a rede mundial de computadores, a realização de audiências públicas, campanhas de esclarecimento e a criação e funcionamento dos Fóruns de Combate aos impactos dos agrotóxicos em todos os Estados, para expor e discutir os impactos e

medidas para a sua redução; a atuação junto ao Sistema de Ensino (público e privado) para o cumprimento quanto ao tema dos agrotóxicos do artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição da República e da Lei 9.795/99; e a atuação do Ministério Público para propor articulação de ações com a sociedade e os setores das Universidades e demais estabelecimentos de ensino que formem profissionais habilitados a emitir receitas agrônomicas, para a alteração/inserção nas grades curriculares de formação que possua conteúdo sobre os riscos e impactos dos agrotóxicos, legislação correlata e responsabilidade, sobre diferentes modos de produção e sobre a agroecologia.

3) Sugerir que o Ministério Público, de modo prioritário, adote um conjunto de medidas para a fiscalização e restrição dessa prática enquanto não houver a sua completa proibição, tais como a fiscalização dos licenciamentos ambientais e do cumprimento da Instrução Normativa 02/2008 do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); a proposição de novas zonas de exclusão; a fiscalização da regularidade das operações aeroagrícolas e suas aeronaves; e a proposição junto a ANAC sobre a necessidade de seu monitoramento e rastreamento em tempo real.

4) A proposição da adoção de medidas pelo Ministério Público para impedir a pulverização aérea de venenos em cidades, sob o pretexto de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, tendo em vista o advento da Lei 13.301/2016, assim como a cobrança do Poder Executivo da implementação de medidas preventivas com o intuito de combate ao mosquito da dengue no âmbito das melhorias na estrutura do sistema de saneamento básico, compreendidos os seus eixos de resíduos sólidos, drenagem, água e esgoto.

5) Fomentar a adoção de medidas pelo Ministério Público para zelar pelo cumprimento da proibição de capina química em áreas urbanas, considerando as Notas sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos anos de 2010 e 2016 e os índices de intoxicação por agrotóxicos nas cidades.

6) Sugerir a adoção de medidas pelo Ministério Público para a cobrança dos órgãos de fiscalização da obrigatoriedade do profissional responsável pela emissão de receita agrônoma em realizar vistoria prévia e atual para fins de diagnóstico na propriedade rural como forma de coibir a prática denominada “receita de balcão”; a cobrança e responsabilização dos CREAs nos Estados da Federação para reservar especial atenção

à necessidade de coibir práticas abusivas de profissionais responsáveis pela emissão de receituários agrônômicos, por meio da intensificação das medidas fiscalizatórias e disciplinares; e a proposição da edição ou revisão de ato normativo que preveja a necessidade do profissional que emitir a receita agrônômica acompanhar a aplicação do agrotóxico.

7) Fomentar a intensificação da fiscalização/inspeção pelo Ministério Público dos depósitos e fábricas de agrotóxicos e de seus licenciamentos urbanísticos e ambientais, partindo do mapeamento desses empreendimentos e da proposição de ato normativo que trate do distanciamento mínimo em relação a áreas residenciais e equipamentos públicos (hospitais, escolas, etc.), assim como a realização de estudos e proposições para exigir licenciamento ambiental de atividades agrícolas que utilizem a aplicação de agrotóxicos, eis que se trata de atividade potencialmente poluidora.

8) Estimular a atuação do Ministério Público para coibir o plantio de transgênicos e utilização de agrotóxicos nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral e o questionamento da constitucionalidade da Lei 11.460/2007, assim como para combater qualquer prática de capina química no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral e Áreas de Preservação Permanente, sob o pretexto de eliminar as espécies invasoras.

9) Sugerir a adoção de medidas pelo Ministério Público para coibir as propagandas comerciais irregulares de agrotóxicos, sem qualquer alerta sobre sua natureza, composição, segurança e adequação ao uso, e que não estejam dirigidas exclusivamente ao público específico (agricultores e pecuaristas), conforme prevê o artigo 8º da Lei 9.294/96, priorizando-se a fiscalização dos *outdoors*.

10) Propor a atuação do Ministério Público na cobrança da execução do PARA (Programa Nacional de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos) e do Plano Nacional de Segurança Alimentar (PLANSAN/2016-2019), da implementação do PRONARA (Programa Nacional para Redução de Agrotóxicos, aprovado no âmbito da CNAPO (Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica), das propostas constantes do Relatório da Mesa de Controvérsia do CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar), do Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e das notas expedidas pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer) e da FIOCRUZ (Fundação

Osvaldo Cruz).

11) Propor a cobrança pelo Ministério Público da ampliação e aperfeiçoamento do marco regulatório dos agrotóxicos existente, primando pelo sistema tripartite, e observância dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso; assim como a atuação junto ao setor regulatório para a agilização dos processos de reavaliação dos agrotóxicos, assim como para obter, no âmbito federal e nos Estados da Federação, a proibição de registro e utilização de agrotóxicos proibidos ou banidos ou não cadastrados nos países de origem, naquele em que se originou a síntese correspondente ao princípio ativo da substância e naquele em que gerada ou manufaturada a tecnologia e de onde o produto é importado.

12) Incentivar a adoção de um conjunto de medidas pelo Ministério Público para promover a agroecologia como um dos efetivos caminhos para a transformação no sistema sustentável de produção e consumo de alimentos, por meio da adoção de um conjunto de medidas pelo Ministério Público para cobrança de ampliação e investimento dos órgãos públicos à agroecologia, como forma de estimular a produção e o consumo de alimentos sem agrotóxicos de acordo com o Plano Nacional de Segurança Alimentar (2016-2019), tais como o fortalecimento de políticas como PAA (Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar) e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e a progressiva promoção de compras públicas de fonte exclusivamente de agricultura familiar e agroecológica; o estímulo à agricultura urbana e periurbana baseada na produção de alimentos orgânicos; a cobrança para a exclusão das imunidades e benefícios tributários aos agrotóxicos e aos fertilizantes químicos e para que esses benefícios tributários sejam canalizados para o estímulo à produção agroecológica.

13) Propor a atuação do MP na análise de negócios jurídicos que contenham cláusulas que condicionem a concessão de financiamento agrícola à compra de agrotóxicos, especialmente a compra antecipada.

14) Incentivar a proposição da criação, pelo Ministério Público, de um sistema de controle de verificação pelo Poder Público do produto formulado antes do registro e liberação para a venda do agrotóxico, devendo o fabricante arcar com todos os custos das análises correspondentes.